



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 0687234-48.2021.8.04.0001.

Requerente: João Victor Tayah Lima.

Requerido: Município de Manaus.

DECISÃO

Na presente ação popular, o Autor elenca, basicamente, dois fatos:

1. Que no dia 17.07.21, será realizado o evento denominado "Motociata com Presidente Jair Bolsonaro", cuja divulgação estaria sendo veiculada "por agentes e movimentos políticos considerados de direita e conservadores da cidade" (peça inicial, p. 2).
2. Que a Prefeitura de Manaus teria anunciado, publicamente, que forneceria apoio logístico e que o Prefeito da Cidade de Manaus, David Almeida, pretenderia ficar responsável pela logística da "motociata", apontando algumas fontes jornalísticas, bem como a página eletrônica do Município de Manaus.

Além dos fatos, o Autor argumenta que o evento tem natureza "eleitoreira" e, por isso, a Prefeitura de Manaus não poderia fazer uso de verbas públicas para organizar o evento.

Requer, assim, a concessão de medida

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcello, 4º andar, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: (092)3303-5048, Manaus-AM - E-mail: lfaz.estadual@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

liminar para determinar que a Prefeitura de Manaus "...se abstenha de promover qualquer gasto público com a realização do evento Motociata com Presidente Jair Bolsonaro".

Fundamenta o pedido na probabilidade do direito, pois estariam sendo violados princípios constitucionais e o "perigo de dano irreversível" resultante do uso de dinheiro público para o custeio do evento.

Juntou documentos de fls. 12/19.

Vieram os autos do processo conclusos para decisão.

É o relatório, sucinto.

Razões do convencimento.

Vários são os pontos que comprometem a concessão da liminar pretendida pelo Requerente, mas mencionarei aqueles que considero de maior relevância, neste momento.

Ao contrário do que menciona a peça inicial, a hipotética utilização ilegal de verbas públicas para a realização do evento não constitui situação irreversível, pois caso alguma conduta reconhecida como ilegal ocorra e dela lesão ao erário, os responsáveis poderão ser chamados ao ressarcimento dos cofres públicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

A irreversibilidade existe sim, mas de forma inversa, ou seja, a imposição de medidas restritivas por este Juízo poderá, de algum modo, resultar em limitações à realização de manifestação pública que, como se sabe, tem proteção constitucional e, por isso, cabe às autoridades locais proporcionarem as condições necessárias para que se realizem de modo ordeiro, organizado.

Aliás, diversos são os eventos nos quais a municipalidade mobiliza recursos para proporcionar aos seus participantes o exercício cívico de suas manifestações. A possível utilização de banheiros químicos pela municipalidade para eventos públicos em locais abertos não parece, em primeira análise, algo que se traduza em ilegalidade. Pelo contrário, importa obrigação de se adotar medidas preventivas, de natureza sanitária, diante da notória inexistência de banheiros públicos capazes de atender à população que eventualmente se desloque para alguma manifestação.

Ressalte-se que dessa manifestação participará o Presidente da República, de modo que o apoio das autoridades locais não é uma opção, mas uma obrigação para que o evento possa se realizar dentro de um ambiente seguro para todos.

Por fim, é um despropósito se pretender decisão judicial que determine ao gestor público que não pratique atos ilegais, afinal o Poder Judiciário não pode e não deve ser utilizado para pautar antecipadamente a conduta do gestor, para isso existem as leis. A lei e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

somente ela deve nortear o administrador. Se desafiada, o responsável arcará com as suas consequências. A regra, portanto, é o enfrentamento pelo Judiciário de questões passadas e concretas e não de questões futuras e hipotéticas – exceção admitida no controle abstrato de constitucionalidade.

Afora as situações excepcionais, eventos futuros podem ser tratados para prevenir danos ou até mesmo para assegurar direitos, mas devem apresentar o mínimo de concretude.

Vejamos, então, o que há de concreto no pedido do Requerente:

"Pelos razões expostas, se requer que a Prefeitura de Manaus se abstenha de promover qualquer gasto público com a realização do evento 'Motociata com Presidente Jair Bolsonaro', a ser realizada no dia 17 de julho de 2021, em Manaus/AM." (destaquei)

Como se vê na transcrição acima, o pedido liminar é um completo vazio. Vazio porque excessivo. Objetiva apenas impedir que a municipalidade atue para qualquer apoio ao evento, o que não pode ser admitido por este Juízo diante das obrigações das autoridades locais quanto à organização e fiscalização de eventos e manifestações públicas.

Além da completa ausência de apontamento de fato concreto com potencial ameaça ao erário, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Requerente formula pedido que, se concedido, fragilizaria o compromisso do Estado com o princípio democrático, pois obrigaria o Município a se abster de adotar as medidas mínimas que assegurem e preservem ambiente adequado à manifestação pública – a exemplo, os banheiros químicos, mencionados na peça inicial.

Nem o Requerente, nem o Poder Judiciário pode, sem algo substancial, pressupor que o gestor lesará o erário. No caso *sub judice*, nada de concreto há na peça inicial, de modo que somente em momento futuro será possível averiguar se a municipalidade caminhou dentro dos limites legais quanto às medidas adotadas para a realização do evento público, objeto da presente ação.

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

No que diz respeito ao *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar, verifica-se que esse quesito também não se faz presente.

O que se extrai da leitura da peça inicial é a contrariedade do Requerente com o evento pelo simples fato de que estaria sendo patrocinado "*por agentes e movimentos políticos considerados de direita e conservadores da cidade*" (p. 02 - *ipsis litteris*). O tom da peça inicial com conteúdo ideológico não pode ser acolhido, afinal ao Judiciário cabe a proteção de toda e qualquer manifestação pública, sendo irrelevante, aqui, a diretriz política do movimento ou manifestação, se de esquerda, direita, centro etc.

Outro ponto. A alegação de que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

manifestação tem como objetivo fortalecer o Presidente Jair Bolsonaro para as eleições e que, por esse motivo, o evento teria objetivos eleitoreiros é matéria da seara da Justiça Eleitoral e, por isso, irrelevante para o manejo de presente ação popular.

Diante do exposto, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* impossibilita a concessão da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o Requerido para, no prazo legal, contestar o pedido.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2021.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito